



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Defesa e do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 7.888/2010, (Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre planos de assistência funerária, sua normatização, fiscalização e comercialização, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3º do Art. 9º ao Projeto de Lei n.º 7.888, de 2010:

Art. 9º.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às microempresas, definidas nos termos do art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

JUSTIFICATIVA

O PROJETO DE LEI 7.888, de 2010, propõe a regulamentação de planos de assistência funerária, estabelecendo regras para a comercialização dos planos e a fiscalização das empresas que atuam no setor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em seu procedimento regular, passou pelo crivo zeloso das Comissões de Constituição e Justiça, Seguridade Social e Família e Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e segue aprovado mantendo sua essência, a exemplo da normatização para a intermediação dos planos, estabelecimento de obrigações e sanções para empresas prestadoras do serviço e garantias para os consumidores, atribuição de fiscalização aos órgãos de defesa do consumidor, enfim, finalmente regulamentando a atividade de comercialização de planos funerários há tanto tempo em prática pelos usos e costumes em nosso país.

Entretanto, no que concerne a garantias para os consumidores, o substitutivo que segue aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que será analisado por essa douta Comissão, contém exceções preocupantes, que podem representar prejuízos sérios para os consumidores, notadamente a camada mais simples da população, que é, em regra, o consumidor dos planos de assistência funerária.

Isto ocorre, pois, em razão das previsões dos artigos 3º, 4º e 9º, que estabelecem diversas obrigações para as empresas, de forma a assegurar sua saúde financeira para viabilizar o cumprimento das obrigações contratuais com os consumidores na ocasião do óbito do titular ou de seu dependente, entretanto, em seus parágrafos excetuam microempresas das garantias exigidas, o que pode afetar profundamente a parte mais fraca dessa relação, ou seja, o consumidor de baixa renda.

É sabido que a relação de consumo com essas empresas se verifica por longo período, podendo perdurar por muitos anos, razão que obriga o legislador a estabelecer regras protetivas para que os consumidores não fiquem expostos a riscos desnecessários.

A preocupação em não excetuar nenhuma empresa da prestação das garantias estabelecidas nos art. 3º, 4º e 9º se deve ao fato do conhecimento de diversas situações envolvendo aventureiros que abrem suas portas visando arrecadar fundos, angariam consumidores para comprar planos, e algum tempo depois fecham as portas e/ou desaparecem do mercado, deixando à deriva as pessoas que adquiriram seus planos e investiram suas poucas posses no que acreditavam ser sua tranquilidade para o futuro.

Assim, é prudente que se mantenha todas as exigências estabelecidas nos art. 3º, 4º e 9º, que visam manter a saúde financeira das empresas que comercializam planos de assistência funerária, excluindo os respectivos parágrafos que excetuam as microempresas dessa determinação, conforme abaixo:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ressalto que as garantias propostas são essenciais para a proteção do consumidor, e não afetará as microempresas que trabalham com seriedade nesse especial ramo de atividade, posto que estas se dedicam com afinco a honrar seus compromissos, o que eliminará do mercado aqueles com intenções espúrias que visam lesar o consumidor.

Por essas razões, segue a redação para o citado Projeto de Lei, da forma como aprovado na CDEIC, contendo a supressão do § 3º do Art. 9º, esperando sua aprovação integral no âmbito dessa douta Comissão.

Sala da Comissão, de de 2013.

PAULO FREIRE
Deputado Federal